



MUNICÍPIO DE FORTIM



Termo: DECISÓRIO.

Processos N° 2211.01/2024-PMF

Pregão Eletrônico n° no 2211.01/2024-PMF.

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

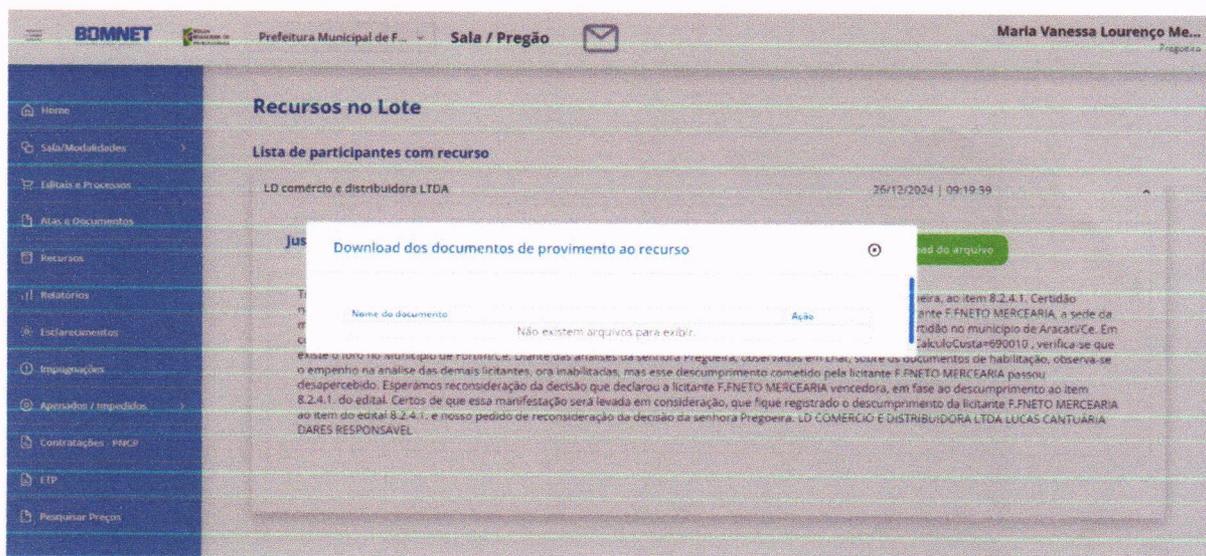
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS EM GARRAFÕES DE 20LT, GARRAFAS DE 500ML E GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO – GLP (DE 13KG E 45KG), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

I – PREÂMBULO:

No dia 17 de dezembro de 2024, a Agente de Contratação/Pregoeira deste Órgão, em estrita conformidade com as disposições contidas no Decreto Municipal n° 1136/2023, de 27 de dezembro de 2023 e na Lei n° 14.133/2021, procedeu à abertura da sessão online no sistema da Plataforma BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias para realizar os procedimentos pertinentes ao Pregão Eletrônico n° 2211.01/2024-PMF.

Já no dia 20 de dezembro de 2024, foi aberto o prazo de mínimo de 30 (trinta) minutos, conforme item 7.3.1 do edital, para manifestação de intenção em interpor recurso pelas empresas participantes do processo. Durante o prazo estabelecido, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recurso pela empresa LD comércio e distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 50.917.408/0001-09, observemos:



Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “NÃO” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.



MUNICÍPIO DE FORTIM



Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

7. DOS RECURSOS

7.1. A interposição de recurso contra a decisão proferida pela pregoeira observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. **O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.** A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

7.3.1. O tempo para manifestação da intenção de recurso será de 30 minutos.

7.4. **Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.**

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso a empresa: **LD comércio e distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.917.408/0001-09, NÃO** apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina os itens 7.2 c/c 7.4. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos itens **7.2. e 7.4.**, conforme acima exposto.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afasta a necessidade de julgamento das intenções, que podem ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e da autotutela da Administração Pública. Podemos considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Desse modo, em virtude dos princípios citados, as razões recursais serão analisadas.

II – DA DECISÃO:

Primeiramente, a recorrente afirma que a empresa considerada vencedora descumriu o item 8.2.4.1 do edital, vejamos:

8.2.4 - Qualificação Econômico-Financeira

8.2.4.1 - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

A recorrente alega que a sede da empresa vencedora é em Fortim/CE, porém essa apresentou a certidão negativa de falência emitida pela comarca de Aracati/CE, descumprindo o referido item do instrumento convocatório.

Nessa perspectiva, de acordo com a divisão de comarcas feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, constante em documento anexado a esta resposta, a Comarca de Fortim é agregada à Comarca de Aracati. Ademais, é importante ressaltar que, ao



MUNICÍPIO DE FORTIM



acessar o site do Sistema de Requerimento e Expedição de Certidões - SIRECE, os usuários podem notar que não há a opção de emitir certidões especificamente pelo município de Fortim. Isso se deve ao fato dessa vinculação entre as comarcas, e, portanto, as certidões e documentos necessários podem ser solicitados por meio da Comarca de Aracati.

Dessa forma, os argumentos inferidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que a empresa lograda vencedora cumpriu com o exigido pelo edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração está vinculada. Portanto, considerar a empresa vencedora inabilitada seria descumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Desta feita, classificar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:



MUNICÍPIO DE FORTIM



1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LD comércio e distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.917.408/0001-09**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido;

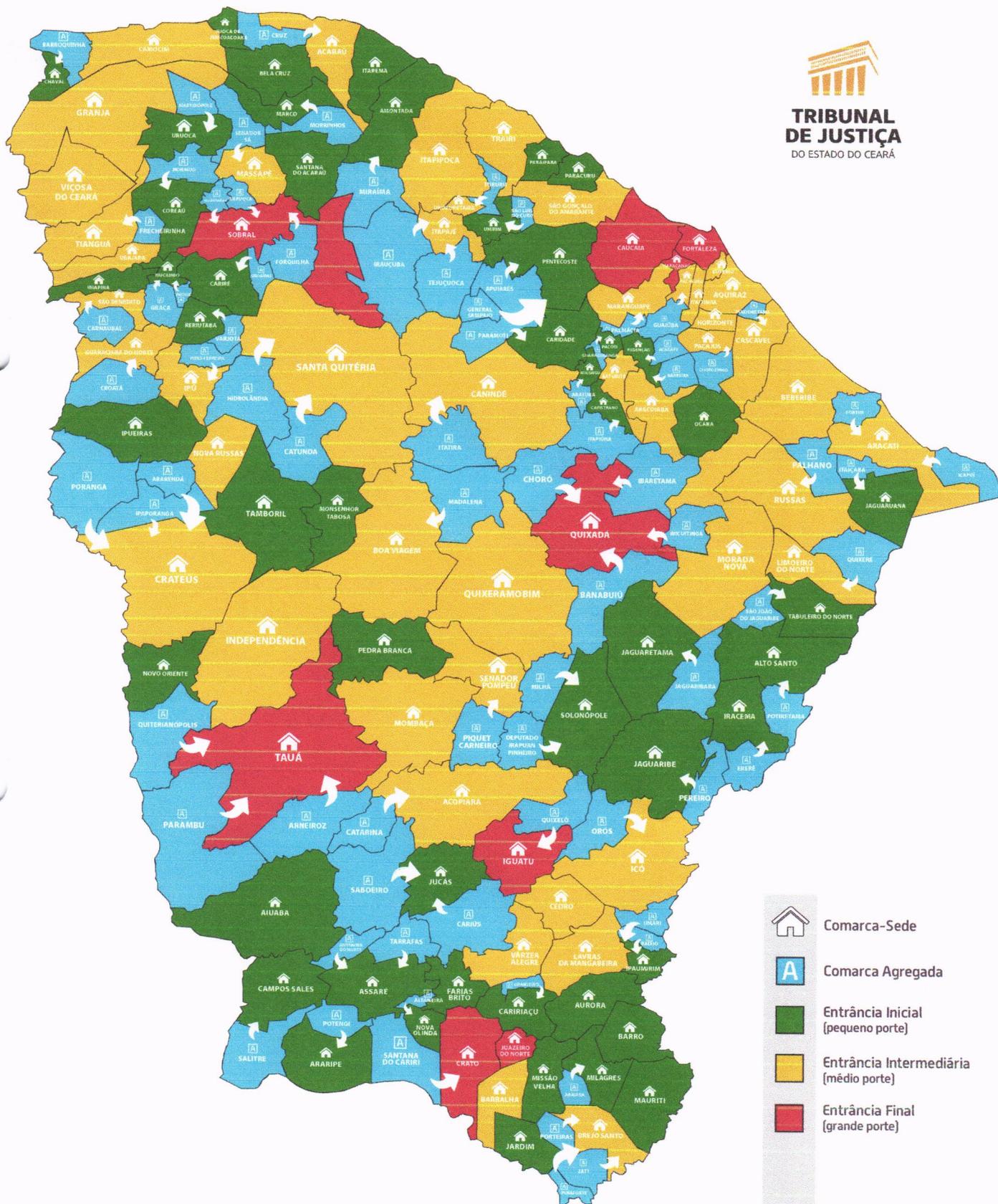
DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças; Gabinete do Prefeito; Secretaria de Agricultura e Pesca; Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação; Secretaria de Turismo e Cultura; Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer; Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania; Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para pronunciamento acerca desta decisão.

FORTIM – CE, em 13 de Janeiro de 2025.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Agente de Contratação
Pregoeira

Divisão das Comarcas por Entrância



-  Comarca-Sede
-  Comarca Agregada
-  Entrância Inicial (pequeno porte)
-  Entrância Intermediária (médio porte)
-  Entrância Final (grande porte)

Assessoria de Comunicação Social do TJCE

Obs.: O processo de agregação começou em janeiro de 2020 e tem prazo para conclusão até dezembro de 2024, conforme o Programa de Modernização, aprovado pelo Pleno do TJCE em dezembro de 2019.

Fontes: leis estaduais nº 16.397/2017 e 17.743/2021 e Resoluções 05/2019, 09/2020 e 16/2022.

Arte: Ranyjan e Avalcaant/TJCE